SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283608 - BA (2026/0221901-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRÁTICA NA PRESENÇA DE CRIANÇA. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. REVISÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta que a mera presença de criança no local, desacompanhada de elementos que demonstrem exposição concreta a perigo físico ou psicológico superior ao inerente à conduta, não basta para justificar a exasperação da pena-base.
3. *Decisão agravada*. Mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, com elevação da pena-base, por ter sido o delito praticado na presença de criança.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime, para exasperação da pena-base, quando o delito é praticado na presença de criança; e (ii) saber se é possível a revisão da dosimetria da pena, em recurso especial, diante da alegação de ausência de risco concreto à criança.

III. Razões de decidir

5. A individualização da pena, nos termos do art. 59 do CP, admite discricionariedade motivada do julgador; a revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.
6. A prática do delito na presença de criança revela maior reprovabilidade concreta da conduta e legitima a valoração negativa das circunstâncias do crime, autorizando a elevação da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60727590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f03c1b-0d4e-4291-9133-3744a1501f11

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b".
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 9/3/2026; STJ, AgRg no HC 1.074.674/PR, Sexta Turma, j. 3/6/2026, DJEN 10/6/2026; STJ, AgRg no REsp 2.237.568/PA, Sexta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp 1.789.724/SP, Quinta Turma, j. 17/8/2021, DJe 20/8/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.173.936/AM, Quinta Turma, DJe 21/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f03c1b-0d4e-4291-9133-3744a1501f11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283608 - BA (2026/0221901-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRÁTICA NA PRESENÇA DE CRIANÇA. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. REVISÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta que a mera presença de criança no local, desacompanhada de elementos que demonstrem exposição concreta a perigo físico ou psicológico superior ao inerente à conduta, não basta para justificar a exasperação da pena-base.

3. *Decisão agravada*. Mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, com elevação da pena-base, por ter sido o delito praticado na presença de criança.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime, para exasperação da pena-base, quando o delito é praticado na presença de criança; e (ii) saber se é possível a revisão da dosimetria da pena, em recurso especial, diante da alegação de ausência de risco concreto à criança.

III. Razões de decidir

5. A individualização da pena, nos termos do art. 59 do CP, admite discricionariedade motivada do julgador; a revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA60727867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 6f05d2ef-5550-4c25-b471-b42ea0716af1

6. A prática do delito na presença de criança revela maior reprovabilidade concreta da conduta e legitima a valoração negativa das circunstâncias do crime, autorizando a elevação da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “b”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 9/3/2026; STJ, AgRg no HC 1.074.674/PR, Sexta Turma, j. 3/6/2026, DJEN 10/6/2026; STJ, AgRg no REsp 2.237.568/PA, Sexta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp 1.789.724/SP, Quinta Turma, j. 17/8/2021, DJe 20/8/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.173.936/AM, Quinta Turma, DJe 21/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO CARVALHO ARAÚJO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 356-359).

A parte agravante aduz, em síntese, que "a mera presença da criança no local, desacompanhada de elementos que demonstrem exposição concreta a perigo físico ou psicológico superior àquele inerente à própria conduta delitiva, não basta para justificar a exasperação da pena-base" (fl. 367).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos

Documento eletrônico VDA60727867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 6f05d2ef-5550-4c25-b471-b42ea0716af1

do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Para subsidiar este julgamento, vale destacar o seguinte trecho do aresto (fl. 257):

> "Assim considero as argumentações ministeriais como acertadas e indico como desfavorável o item “circunstâncias do crime”, em especial porque assistido (o evento) por um filho menor de idade, além do risco efetivo da sua integridade, mesmo considerando que ficou custodiado por sua genitora".

No rol do art. 59 do CP, as circunstâncias do crime compreendem fatos acidentais, que não integram a estrutura do tipo penal, mas dizem respeito à maneira em que o delito foi executado. Sua valoração negativa é admitida quando tais fatos demonstrarem maior gravidade concreta na conduta - seja pela sofisticação ou complexidade da forma escolhida para executar o crime, pelo perigo a que expôs outras pessoas, pelas vulnerabilidades que explorou para alcançar seu objetivo etc.

Na situação destes autos, foi apresentado fundamento idôneo para valoração negativa da circunstância judicial, porque o delito praticado na presença de crianças revela maior reprovabilidade, legitimando a elevação da pena-base. A propósito:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
> 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
> 4. A pretensão de absolvição não se compatibiliza com a presente via, pois demandaria amplo reexame do acervo fático-probatório, vedado no habeas corpus.
> 5. A dosimetria da pena, quando fundada em elementos concretos, insere-se na discricionariedade do julgador, sendo legítima a negativação da culpabilidade pela prática do delito na presença de criança, da conduta social pelo histórico de medidas protetivas e padrão de agressividade doméstica e das consequências do crime pela intensidade do abalo e necessidade de novas medidas protetivas.
> 6. Agravo regimental improvido".
> (AgRg no HC n. 1.074.674/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOVAÇÃO RECURSAL. CULPABILIDADE. PRESENÇA DE CRIANÇA. CONDUTA SOCIAL. COMPORTAMENTO FAMILIAR

Documento eletrônico VDA60727867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 6f05d2ef-5550-4c25-b471-b42ea0716af1

DESAJUSTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
4. A fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade, baseada na prática do crime na presença de criança, demonstra reprovabilidade acentuada da conduta, que excede as características normais do tipo penal, sendo válida para justificar a exasperação da pena-base.
[...]"
(AgRg no REsp n. 2.237.568/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONTRARIEDADE AO ART. 160 DO CPP. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem concluiu que o laudo pericial não padece de nulidade, porquanto assinado por médico legista e juntado aos autos antes da audiência de instrução e julgamento, possibilitando o contraditório e a ampla defesa. Nesse contexto, a pretensão da defesa ao alegar a nulidade do laudo pericial, porque produzido sem observância dos requisitos legais e não submetido ao contraditório, não prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7/STJ.
2. O aumento da pena basilar se deu em razão do delito ter sido cometido na presença do filho do casal, criança com apenas 8 anos de idade, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
A propósito: AgRg no AREsp 1173936/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 21/02/2018.
3. A inclusão de novo argumento (*reformatio in pejus*) - não suscitado nas razões de recurso especial - configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.
4. O recurso especial não constitui a via adequada a alterar o fundamento da absolvição, pois tal pretensão demanda reexame de contexto fático-probatório, encontrando óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (ut, AgRg no AREsp n. 819.967/TO, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 19/9/2017).
5. Agravo regimental improvido".
(AgRg no AREsp n. 1.789.724/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Ademais, não merece acolhimento o argumento defensivo de que não estaria caracterizada situação de risco à criança, ao fundamento de que ela se encontrava sob a vigilância imediata de sua genitora (fl. 367). Isso porque o fato de o crime ter sido praticado na presença da criança, por si só, já evidencia maior reprovabilidade da conduta.

Não há, portanto, pertinência entre a alegação defensiva e o fundamento efetivamente adotado para a exasperação da reprimenda. A circunstância de a criança estar sob a vigilância de sua genitora não descaracteriza o fato objetivo de que presenciou a prática delitiva, nem

Documento eletrônico VDA60727867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 6f05d2ef-5550-4c25-b471-b42ea0716af1

neutraliza a maior reprovabilidade extraída desse contexto. Com efeito, **a valoração negativa não pressupõe a demonstração de que a criança tenha sofrido efetivo dano ou sido concretamente colocada em situação de perigo**, mas decorre da especial circunstância em que o delito foi perpetrado (diante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento).

Assim, reafirmo que, uma vez demonstrado que a prática criminosa ocorreu na presença da criança, mostra-se idônea a fundamentação adotada para a valoração desfavorável da circunstância judicial, porquanto baseada em elemento concreto dos autos e não em dado inerente ao tipo penal. Inexiste, por conseguinte, reparo a ser realizado na dosimetria sob esse aspecto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 6f05d2ef-5550-4c25-b471-b42ea0716af1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0221901-6

AgRg no AREsp 3.283.608 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80172693320238050150

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:01:23
Código de Controle do Documento: 12957638-9C71-402E-B48E-CAEABAC58BEB